



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURA</p> <p style="text-align: right;">Ano</p> <p>As três séries Kz: 440 375,00</p> <p>A 1.ª série Kz: 260 250,00</p> <p>A 2.ª série Kz: 135 850,00</p> <p>A 3.ª série Kz: 105 700,00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	--	---

IMPRESNA NACIONAL - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: impresnanacional@impresnanacional.gov.ao

Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site www.impresnanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Fevereiro de 2013, as respectivas assinaturas para o ano 2013 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Estando de momento os preços das assinaturas do *Diário da República* em fase de revisão para um possível reajustamento, e urgindo de momento a necessidade por parte dos nossos assinantes de confirmarem o fornecimento do *Diário da República* para o ano 2013, passam a título provisório a vigorar em território nacional os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo a taxa de 2% (dois porcentos):

As 3 séries	Kz: 463 125,00
1.ª série	Kz: 273 700,00
2.ª série	Kz: 142 870,00
3.ª série	Kz: 111 160,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo em *Diário da República* ou cobrança pela Imprensa Nacional – E.P. mediante correspondência, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, para assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P., no ano de 2013.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Fevereiro de 2013 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%;*
- Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos das dívidas até 15 de Dezembro do ano em curso, não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República para o ano de 2013.*

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 252/12:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério do Comércio. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 69/10, de 19 de Maio.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 252/12
de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de se dotar o Ministério do Comércio do respectivo Estatuto Orgânico, em conformidade com a Constituição da República de Angola, de 5 de Fevereiro de 2010, e com o Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12, de 15 de Outubro, que aprova a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério do Comércio, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 69/10, de 19 de Maio.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 4.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Outubro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Dezembro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

CAPÍTULO I Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º
(Natureza)

O Ministério do Comércio é o departamento ministerial que tem por missão propor a formulação, condução, execução, avaliação e controlo da política do Executivo

no domínio do comércio, prestação de serviços mercantis, comércio rural, segurança alimentar e combate à pobreza.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

O Ministério do Comércio, na prossecução da sua missão, tem as seguintes atribuições:

1. No domínio da actividade geral:

- a) Formular propostas, supervisionar e avaliar as políticas, elaborando e propondo as normas aplicáveis ao sector do comércio, bem como proceder à atribuição de recursos e à fiscalização das actividades comerciais e de prestação de serviços mercantis;
- b) Coordenar, com os demais sectores, a implementação da política comercial;
- c) Criar estímulos, com vista ao estabelecimento de uma rede grossista assente em empresários nacionais, capaz de contribuir de forma decisiva para a normalização da oferta de produtos e assegurar a estabilização dos preços;
- d) Reger, licenciar e cadastrar toda a actividade comercial;
- e) Propor as regras e os procedimentos para o licenciamento da actividade comercial, em estreita colaboração com o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos;
- f) Regulamentar e fiscalizar o exercício do comércio, da prestação de serviços mercantis e da assistência técnica pós-venda;
- g) Regulamentar o circuito comercial, velando pela defesa do consumidor;
- h) Orientar os órgãos tutelados e acompanhar metodologicamente os serviços executivos locais responsáveis pela execução da política comercial;
- i) Promover e definir, em colaboração com os demais órgãos do Estado, a política geral de formação e superação técnico-profissional no domínio do comércio;
- j) Participar na elaboração da balança comercial;
- k) Criar e, em colaboração com o Ministério das Relações Exteriores, regular o funcionamento das representações comerciais de Angola no estrangeiro;
- l) Promover o desenvolvimento sustentável do sector e assegurar que a oferta de bens e de serviços mercantis sejam competitivos em termos de qualidade, preços e acesso;

- m)* Assegurar que a estrutura comercial esteja permanentemente em conformidade com os objectivos de desenvolvimento económico e social;
- n)* Assegurar a aplicação de medidas sanitárias e fitosanitárias;
- o)* Participar na elaboração de normas de controlo de qualidade de produtos e fomentar a aplicação de boas práticas no processo de produção, transporte, armazenamento, manuseamento, distribuição e comercialização dos alimentos;
- p)* Preparar o relatório do sector;
- q)* Maximizar a utilidade do Sistema Integrado de Informação do Ministério do Comércio (SIMINCO) como instrumento de gestão;
- r)* Elaborar o balanço do Programa de Combate à Pobreza;
- s)* Assegurar a execução do Programa de Comércio Rural, a dinâmica da produção agrícola e o Plano Integrado de Desenvolvimento do Comércio Rural e Empreendedorismo (PLAINDECOR).
2. No domínio da estabilização do mercado:
- a)* Promover a estabilização dos preços e a regularização do mercado de bens e serviços;
- b)* Coordenar com os importadores, o contingente de importações estabelecidos em acordos comerciais com o Executivo;
- c)* Contribuir para a estabilização da oferta e da procura de bens e serviços mercantis, divulgando informações sobre a existência na origem dos produtos e as necessidades nas zonas de consumo;
- d)* Contribuir para o aumento da produção nacional de bens e serviços mercantis;
- e)* Promover a realização de investimentos em infra-estruturas que assegurem a recepção, o armazenamento e a conservação dos produtos nas zonas de maior produção e que garantam a distribuição dos mesmos a todo o País;
- f)* Estimular o surgimento de centros comerciais de gabarito em cada província com possibilidade de concentrar o comércio e serviço mercantil integrado de proximidade, por via de parcerias;
- g)* Consolidar o sistema de regulamentação progressiva que possa funcionar como um mecanismo de incentivo à passagem gradual do comércio informal a formal sem perda de ocupação ou prejuízo da concorrência;
- h)* Proceder à segmentação dos operadores em grossistas e retalhistas;
- i)* Dinamizar os mercados municipais nas zonas urbanas, peri-urbanas e rurais que permitam albergar os vendedores de rua;
- j)* Aprimorar o mecanismo de diálogo com a classe comerciante.
3. No domínio do comércio e relações económicas internacionais:
- a)* Aplicar nos limites permitidos pelos convénios internacionais, medidas de protecção à produção nacional com capacidade de competir no mercado internacional, combinadas com acções que visam o fomento à exportação;
- b)* Promover o aumento e diversificação das exportações;
- c)* Promover a cooperação bilateral, regional e internacional, e mobilizar a assistência técnica no âmbito do comércio;
- d)* Assegurar, em colaboração com outros órgãos do Estado, o cumprimento das obrigações decorrentes da adesão do País à Organização Mundial do Comércio e demais organizações regionais e internacionais especializadas no tratamento de questões relacionadas com o comércio;
- e)* Coordenar, propor e assegurar a implementação de medidas de salvaguarda face às importações, sempre que as mesmas penalizem a comercialização da produção nacional.

CAPÍTULO II Organização em Geral

ARTIGO 3.º (Estrutura orgânica)

O Ministério do Comércio compreende os seguintes órgãos e serviços:

1. Órgãos Centrais de Direcção Superior:
 - a)* Ministro;
 - b)* Secretário de Estado.
2. Órgãos Consultivos.
 - a)* Conselho Nacional do Comércio;
 - b)* Conselho Consultivo;
 - c)* Conselho Directivo;
 - d)* Conselho Técnico.
3. Serviços Executivos Centrais:
 - a)* Direcção Nacional do Comércio e Serviços Mercantis;
 - b)* Direcção Nacional de Infra-estruturas Logística e Reserva Estratégica;

- c) Direcção Nacional do Comércio Rural e Empreendedorismo;
 - d) Direcção Nacional de Abastecimento e Distribuição;
 - e) Direcção Nacional do Comércio Externo.
4. Serviços de Apoio Técnico:
- a) Secretaria Geral;
 - b) Gabinete Jurídico;
 - c) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
 - d) Gabinete de Intercâmbio;
 - e) Gabinete de Inspeção Geral do Comércio;
 - f) Centro de Documentação e Informação.
5. Órgãos de Apoio Instrumental:
- a) Gabinete do Ministro;
 - b) Gabinete do Secretário de Estado.
6. Serviços Executivos Regionais:
Delegações Regionais do Comércio.
7. Serviços no Exterior:
Representações Comerciais.
8. Órgãos sob Superintendência ou Tutelados:
- a) Instituto Nacional de Defesa do Consumidor;
 - b) Laboratório Nacional de Controlo da Qualidade;
 - c) Escola Nacional do Comércio;
 - d) Instituto Nacional de Promoção das Exportações;
 - e) Agência Angolana Reguladora de Produtos Alimentares e Farmacêuticos;
 - f) Unidade Técnica Nacional de Luta Contra à Pobreza.

CAPÍTULO III

Organização em Especial

SECÇÃO I

Órgãos Centrais de Direcção Superior

ARTIGO 4.º (Ministro)

1. O Ministério do Comércio é dirigido pelo respectivo Ministro.
2. O Ministro no exercício das suas funções é coadjuvado por um Secretário de Estado.

ARTIGO 5.º (Competências do Ministro)

1. O Ministro é o órgão singular a quem compete dirigir, orientar, coordenar e controlar as actividades dos serviços e órgãos tutelados do Ministério.
2. O Ministro do Comércio tem as seguintes competências:
 - a) Assegurar o cumprimento das leis e regulamentos relativos ao domínio do comércio, bem como tomar as decisões necessárias ao seu cumprimento;

- b) Representar legalmente o Ministério do Comércio e assegurar a manutenção de relações de colaboração entre o Ministério e as demais pessoas colectivas públicas;
- c) Assinar, em nome do Estado, os acordos, protocolos e contratos no âmbito do comércio;
- d) Assegurar a execução dos programas e das políticas definidas pelo Titular do Poder Executivo e tomar as decisões necessárias nos termos da lei;
- e) Conduzir a execução orçamental e financeira do Ministério do Comércio;
- f) Exercer os poderes de tutela e superintendência sobre os órgãos colocados na sua dependência;
- g) Nomear, promover, exonerar e demitir os funcionários do Ministério do Comércio;
- h) Coordenar a Unidade Técnica Nacional de Combate à Pobreza;
- i) Velar pela correcta aplicação da política de formação, capacitação e desenvolvimento técnico e profissional dos recursos humanos e autorizar a contratação de especialistas nacionais e estrangeiros, fora do quadro de pessoal do Ministério do Comércio, para a realização de tarefas pontuais;
- j) Praticar os demais actos necessários ao exercício das suas funções e os que lhe forem determinados por lei ou por determinação superior.

ARTIGO 6.º (Forma dos actos)

1. No exercício das suas competências exara decretos executivos e despachos no âmbito dos poderes delegados pelo Presidente da República e Titular do Poder Executivo.
2. Sempre que resultar de actos normativo ou da natureza das matérias os actos referidos no número anterior, podem ser conjuntos.
3. Os serviços competentes do Ministério do Comércio devem assegurar a publicação em *Diário da República* dos actos referidos nos números anteriores.
4. Em matéria de natureza, o Ministro emite ordens de serviço, circulares e directivas.

ARTIGO 7.º (Competências do Secretário de Estado)

1. O Secretário de Estado é um alto funcionário do Estado que exerce funções sob coordenação do Ministro.
2. O Secretário de Estado exerce as competências subdelegadas pelo Ministro para formular medidas e executar acções referentes às matérias relativas às atribuições genéricas do Ministério.

3. Por designação expressa, o Secretário de Estado substitui o Ministro nas suas ausências e impedimentos.

SECÇÃO II
Órgãos Consultivo

ARTIGO 8.º
(Conselho Nacional do Comércio)

1. O Conselho Nacional do Comércio é um órgão de consulta multidisciplinar e multisectorial de concertação do Sector do Comércio.

2. A composição e atribuições do Conselho Nacional do Comércio são estabelecidas em Diploma próprio.

ARTIGO 9.º
(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão colegial de consulta do Ministro, ao qual incumbe pronunciar-se sobre as estratégias e políticas relativas ao Sector do comércio.

2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro e tem a seguinte composição:

- a)* Secretário de Estado;
- b)* Directores Nacionais e Equiparados;
- c)* Directores dos Órgãos Tutelados;
- d)* Delegados Regionais do Comércio;
- e)* Representantes Comerciais de Angola no Exterior.

3. O Ministro pode convidar para participar no Conselho Consultivo outros responsáveis e técnicos do sector e entidades especializadas, sempre que achar conveniente.

4. O Conselho Consultivo rege-se por um regulamento interno aprovado pelo Ministro.

ARTIGO 10.º
(Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão colegial de consulta do Ministro, em matéria de planeamento, coordenação e avaliação das actividades do Ministério do Comércio.

2. O Conselho Directivo é presidido pelo Ministro e tem a seguinte composição:

- a)* Secretário de Estado;
- b)* Directores Nacionais e Equiparados;
- c)* Directores dos Órgãos Tutelados.

3. O Ministro pode convidar outras entidades a participar no Conselho Directivo.

4. O Conselho Directivo rege-se por um regulamento interno aprovado pelo Ministro.

ARTIGO 11.º
(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão consultivo do Ministro, em matéria de Assistência Técnica especializada nas questões relacionadas com a actividade do Ministério.

2. O Conselho Técnico é presidido pelo Ministro e tem a seguinte composição:

- a)* Secretário de Estado;
- b)* Directores Nacionais ou Equiparados;
- c)* Directores dos Órgãos Tutelados;
- d)* Consultores;
- e)* Técnicos Superiores Especializados.

3. O Presidente do Conselho Técnico pode, em matérias de elevada complexidade, convocar outros técnicos, pertencentes ou não ao quadro de funcionários do Ministério, a participar nas sessões.

4. O Conselho Técnico é regido por um regulamento aprovado pelo Ministro.

SECÇÃO III
Serviços Executivos Centrais

ARTIGO 12.º
(Direcção Nacional do Comércio e Serviços Mercantis)

1. A Direcção Nacional do Comércio e Serviços Mercantis é o serviço executivo central ao qual incumbe, nomeadamente:

- a)* Incentivar o urbanismo comercial, nomeadamente promovendo a construção de centros comerciais de bairros onde se possam concentrar o comércio e o serviço mercantil de proximidade;
- b)* Propor as regras e procedimentos de licenciamento das actividades comerciais;
- c)* Licenciar as médias e grandes superfícies comerciais, de prestação de serviços mercantis e o comércio de representação, sob autorização prévia do Ministro do Comércio;
- d)* Propor as regras de exercício de promoção de modalidades de vendas e vendas especiais;
- e)* Organizar e manter actualizado o cadastro comercial e de prestação de serviços mercantis;
- f)* Colaborar com os demais órgãos competentes na elaboração e execução do urbanismo comercial;
- g)* Propor as condições higieno-sanitárias, técnico-comerciais, de segurança e de acondicionamento de bens e serviços mercantis;
- h)* Participar na promoção e definição, em colaboração com os órgãos competentes, da política geral de formação técnico-profissional dos comerciantes;
- i)* Assegurar a recolha e tratamento dos indicadores do sector do comércio interno, nomeadamente através das direcções provinciais do comércio e/ou órgãos equiparados;
- j)* Participar na regulamentação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços mercantis;

- k) Mobilizar e incentivar os comerciantes para o fortalecimento do movimento associativo e cooperativo no sector do comércio e serviços mercantis;
- l) Propor medidas que assegurem o regular e eficaz abastecimento de bens de consumo e serviços mercantis;
- m) Participar em estudos com vista à definição de propostas sobre preços de bens e serviços mercantis;
- n) Converter os agentes do mercado informal em formais;
- o) Desburocratizar, desonerar e tornar mais célere o processo de constituição e licenciamento de micro, pequenas e médias empresas;
- p) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

2. A Direcção Nacional do Comércio e Serviços Mercantis tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Organização e Técnicas de Comércio;
- b) Departamento de Licenciamento e Cadastro das Actividades Comerciais e Serviços Mercantis;
- c) Departamento de Monitorização de Serviços Mercantis.

3. A Direcção Nacional do Comércio e Serviços Mercantis é dirigida por um director nacional.

ARTIGO 13.º

(Direcção Nacional de Infra-estruturas Logísticas e Reserva Estratégica)

1. A Direcção Nacional de Infra-estruturas Logísticas e Reserva Estratégica é o serviço executivo central ao qual incumbe, nomeadamente:

- a) Criar condições logísticas e multimodais para o escoamento, armazenamento e transportação da produção nacional;
- b) Definir os modos de comercialização da produção agro-pecuária excedentária para estabilização do mercado em termos de oferta e procura sempre que ocorram oscilações;
- c) Gerir a reserva alimentar do Estado;
- d) Criar, em cada corredor de escoamento da produção agrícola, infra-estruturas ou armazéns regionais de retenção de produtos alimentares;
- e) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

2. A Direcção Nacional de Infra-estruturas Logísticas e Reserva Estratégica tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Promoção e Desenvolvimento de Infra-estruturas Logísticas;
- b) Departamento de Fitossanidade, Higiene Alimentar e Controlo de Qualidade;
- c) Departamento de Logística e Supervisão da Reserva Estratégica.

3. A Direcção Nacional de Infra-estruturas Logísticas e Reserva Estratégica é dirigida por um director nacional.

ARTIGO 14.º

(Direcção Nacional do Comércio Rural e Empreendedorismo)

1. A Direcção Nacional do Comércio Rural e Empreendedorismo é o serviço executivo central ao qual incumbe, nomeadamente:

- a) Promover o estabelecimento de uma rede do comércio rural nacional com grossistas e retalhistas, capaz de assegurar os consumos dos camponeses e das produções, assim como o escoamento dos seus excedentes;
- b) Promover, inicialmente as zonas de maior concentração de actividade rural e agro-industrial, e posteriormente em todo o meio rural, a entrada em exploração, de centros de recolha da produção interna, capazes de recepcionar, tratar, armazenar e conservar assim como de a distribuir localmente ou para os principais centros urbanos;
- c) Promover acções que visem dinamizar a produção agrícola e o agronegócio;
- d) Fomentar a economia solidária através do cooperativismo e associativismo como incentivo ao empreendedorismo e ao aumento de rendimentos;
- e) Facilitar o acesso dos empreendedores das micro, pequenas e médias empresas ao crédito para financiamento das suas iniciativas;
- f) Participar na definição do preço mínimo de referência dos produtos agro-pecuários em cada ano agrícola;
- g) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

2. A Direcção Nacional do Comércio Rural e Empreendedorismo tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Fomento à Produção e Estruturação Produtiva;
- b) Departamento de Promoção do Comércio Rural;
- c) Departamento de Acompanhamento do Empreendedorismo Comercial.

3. A Direcção Nacional do Comércio Rural e Empreendedorismo é dirigida por um director nacional.

ARTIGO 15.º

(Direcção Nacional de Abastecimento e Distribuição)

1. A Direcção Nacional de Abastecimento e Distribuição é o serviço executivo central ao qual incumbe, nomeadamente:

- a) Assegurar as condições necessárias ao desenvolvimento da actividade dos produtores e fornecedores, fomentando a produção interna;
- b) Zelar pela manutenção de um abastecimento regular, eficaz e de qualidade, a preços justos;
- c) Zelar por boas práticas de gestão na aplicação dos fundos públicos que sustentam a actividade;
- d) Assegurar critérios claros e uniformes na selecção dos parceiros, primando pela parceria público-privada;
- e) Supervisionar de forma integrada a cadeia de valores, assegurando a ligação entre fornecedores e produtores logísticos;
- f) Privilegiar a produção nacional, consciencializando os operadores logísticos para a aplicação de boas práticas comerciais;
- g) Criar e monitorar a base de dados dos produtores, fornecedores e operadores logísticos;
- h) Acompanhar e monitorar as tendências de consumo interno;
- i) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

2. A Direcção Nacional de Abastecimento e Distribuição tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Regulação do Abastecimento e Supervisão da Distribuição;
- b) Departamento de Inovação e Técnicas de Aproveitamento da Produção Interna;
- c) Departamento de Acompanhamento do Mercado e Promoção da Concorrência.

3. A Direcção Nacional de Abastecimento e Distribuição é dirigida por um director nacional.

ARTIGO 16.º

(Direcção Nacional do Comércio Externo)

1. A Direcção Nacional do Comércio Externo é o serviço executivo central ao qual incumbe, nomeadamente:

- a) Elaborar estudos orientados à identificação de produtos exportáveis, ao aumento das exportações e à ampliação dos mercados;
- b) Orientar metodologicamente as actividades exercidas pelas delegações regionais de comércio;
- c) Participar na elaboração da balança comercial;
- d) Manter actualizado o cadastro nacional de importadores e exportadores;

- e) Licenciar as operações do comércio externo;
- f) Propor a adopção de medidas que facilitem o comércio internacional, removendo as barreiras tarifárias e não tarifárias que se afigurem desajustadas à prática do livre comércio;
- g) Propor a implementação de medidas de salvaguarda face às importações que se afigurem prejudiciais à economia nacional e que concorram com produtos em que existam vantagens comparativas e competitivas para o País;
- h) Preparar a informação sobre os principais indicadores do comércio externo, tendo em vista a sua divulgação aos demais órgãos do sector público e privado;
- i) Promover a participação da classe empresarial em feiras e conferências regionais e internacionais;
- j) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinação superior.

2. A Direcção Nacional do Comércio Externo tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Supervisão e Políticas do Comércio Externo;
- b) Departamento de Acompanhamento da Balança Comercial;
- c) Departamento de Operações do Comércio Externo.

3. A Direcção Nacional do Comércio Externo é dirigida por um director nacional.

SECÇÃO IV

Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 17.º

(Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é o serviço de apoio técnico e funciona como serviço de gestão de recursos humanos, da administração, das finanças, da contabilidade e do património.

2. A Secretaria Geral prossegue as seguintes atribuições:

- a) Elaborar o projecto de orçamento de acordo com o plano de actividades do Ministério do Comércio;
- b) Elaborar o relatório de execução orçamental do Ministério do Comércio;
- c) Assegurar a aquisição e manutenção de bens e equipamentos necessários ao funcionamento corrente do Ministério do Comércio e gerir o seu património;
- d) Promover concursos públicos para a realização de empreitadas e de prestação de serviços;

- e) Implementar normas, circuitos e modelos de funcionamento contabilístico e financeiro de uso geral dos serviços públicos;
- f) Seleccionar, organizar e gerir o arquivo morto do Ministério do Comércio;
- g) Assegurar o funcionamento dos serviços de protocolo e relações públicas e organizar os actos e cerimónias oficiais;
- h) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinação superior.

3. A Secretaria Geral tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Gestão do Orçamento, Património e Transportes;
- b) Departamento de Recursos Humanos;
- c) Departamento de Administração e Expediente Geral.

4. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral equiparado a Director Nacional, que assume a figura de organizador e gestor da execução orçamental e financeira do Ministério, actuando, por conseguinte, sob dependência conjunta do Ministro do Comércio e do Ministro das Finanças.

5. A Secretaria Geral rege-se por um regulamento próprio, a aprovar por decreto executivo do Ministro do Comércio.

ARTIGO 18.º
(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é um serviço de natureza transversal responsável pela elaboração de medidas de carácter legislativo em todos os domínios da actividade do Ministério do Comércio.

2. O Gabinete Jurídico prossegue as seguintes atribuições:

- a) Elaborar projectos de diplomas legais e demais instrumentos jurídicos no domínio do comércio;
- b) Investigar e proceder a estudos de direito comparado tendo em vista a elaboração ou aperfeiçoamento da legislação;
- c) Elaborar estudos sobre a eficácia de diplomas legais e propor alterações;
- d) Emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica que sejam solicitados pelo Ministro e pelos serviços do Ministério;
- e) Emitir pareceres sobre a concessão de vistos de trabalho a expatriados das empresas privadas do Sector do Comércio, a serem homologados pelo Ministro do Comércio;
- f) Compilar a documentação de natureza jurídica necessária ao funcionamento do Ministério do Comércio;
- g) Participar e dar assistência técnico-jurídica aos processos no âmbito da aplicação da Lei de Contratação Pública;

h) Participar e acompanhar os processos de concursos públicos de provimento de pessoal;

i) Participar nos trabalhos preparatórios relativos a acordos, tratados e convenções relacionadas com o Comércio;

j) Coligir, controlar e manter actualizada a documentação de natureza jurídica e a regulamentação necessária ao funcionamento do Ministério e velar pela sua correcta aplicação;

k) Representar o Ministério nos actos jurídicos e processos judiciais, mediante delegação expressa do Ministro;

l) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinação superior.

3. O Gabinete Jurídico tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Assessoria Técnico-jurídica;
- b) Departamento de Produção Legislativa;
- c) Departamento de Contencioso.

4. O Gabinete Jurídico é dirigido por um director com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 19.º

(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é um serviço de assessoria e execução, de natureza transversal, ao qual incumbe preparar políticas públicas no domínio do comércio, elaborar estudos e propor a estratégia de actuação do Ministério do Comércio nos diversos domínios.

2. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística prossegue as seguintes atribuições:

- a) Proceder à coordenação geral das estatísticas do Ministério do Comércio;
- b) Coordenar a execução de estratégias, políticas e medidas estabelecidas nos planos de desenvolvimento nos domínios da actividade do Ministério do Comércio;
- c) Elaborar estudos e trabalhos de natureza estatística relativos ao sector, em articulação com Instituto Nacional de Estatística;
- d) Participar na preparação e negociação de contratos de investimento público a serem celebrados pelo Ministério do Comércio e acompanhar a sua execução em colaboração com o Gabinete Jurídico;
- e) Elaborar o plano e o relatório de actividades para o sector do comércio;
- f) Propor a realização de estudos sobre assuntos da especialidade;
- g) Administrar todo o sistema de informação do Ministério do Comércio;

h) Promover os concursos públicos de gestão de infra-estruturas logísticas e modais, nos termos da lei;

i) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinação superior.

3. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um Director e compreende os seguintes serviços:

a) Departamento de Estudos, Planeamento e Estatística;

b) Departamento de Sistemas e Tecnologias de Informação;

c) Departamento de Infra-estruturas.

4. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um director com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 20.º

(Gabinete de Intercâmbio)

1. O Gabinete de Intercambio é o serviço de apoio técnico que auxilia o Ministro no estabelecimento de relações com instituições internacionais nos domínios da actividade do Ministério do Comércio.

2. O Gabinete de Intercâmbio tem as seguintes atribuições:

a) Preparar toda a informação e documentação que vise assegurar o cumprimento das obrigações que decorrem do estatuto da República de Angola enquanto membro da Organização Mundial de Comércio (OMC);

b) Garantir o envio regular à Organização Mundial do Comércio (OMC) das informações e relatórios do Executivo Angolano sobre as convenções e recomendações no domínio do comércio internacional;

c) Estudar e propor a estratégia de cooperação bilateral no domínio do comércio, em articulação com os restantes órgãos e acompanhar as actividades decorrentes dessa cooperação;

d) Assegurar em colaboração com os outros órgãos do Estado, a participação nas negociações e na implementação dos acordos no âmbito das organizações regionais e internacionais do comércio;

e) Apresentar propostas para ratificação de convenções internacionais em matérias relativas às atribuições do Ministério do Comércio;

f) Assegurar as negociações e gestão de acordos, convenções e protocolos internacionais do comércio, quer bilaterais quer de integração económica em agrupamentos regionais;

g) Emitir os certificados de origem «FORM A» das exportações de Angola, no âmbito da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (CNUCED);

h) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinação superior.

3. O Gabinete de Intercâmbio tem a seguinte estrutura:

a) Departamento de Cooperação Regional e Multilateral;

b) Departamento de Cooperação Comercial Bilateral;

c) Departamento de Intercâmbio.

4. O Gabinete de Intercâmbio é dirigido por um director com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 21.º

(Gabinete de Inspeção Geral do Comércio)

1. O Gabinete de Inspeção Geral do Comércio é o serviço que assegura a fiscalização da organização e funcionamento dos serviços, bem como lhe incumbe disciplinar, propor medidas preventivas, repressivas e correctivas no exercício da actividade comercial e de prestação de serviços mercantis.

2. O Gabinete de Inspeção Geral do Comércio prossegue as seguintes atribuições:

a) Velar pelo cumprimento das leis, regulamentos, instruções, despachos e demais normas que disciplinem a actividade comercial, garantindo o bom funcionamento dos estabelecimentos comerciais e o bom estado higiénico-sanitário dos produtos neles comercializados;

b) Propor o progressivo aperfeiçoamento das normas e disposições reguladoras da prevenção contra infracções, fraude e saúde pública, em colaboração com as instituições afins;

c) Coordenar a actividade de inspecção com a actividade de outros órgãos e serviços que integram o Ministério, nomeadamente o Instituto Nacional de Defesa do Consumidor e o Laboratório Nacional de Controlo da Qualidade;

d) Propor os procedimentos necessários para a realização de inspecções ao exercício da actividade comercial e de prestação de serviços mercantis;

e) Orientar, através dos serviços correspondentes do poder local, a realização de inquéritos, diligências e vistorias sempre que necessário e a instrução preparatória dos processos correspondentes às infracções comerciais;

f) Assegurar a inspecção, auditoria e fiscalização da organização e funcionamento dos demais serviços e órgãos tutelados do Ministério;

g) Promover e colaborar na divulgação da legislação sobre o exercício da actividade comercial e de prestação de serviços mercantis;

h) Propor a realização de seminários metodológicos de capacitação técnico-profissional dos quadros da inspecção, bem como visitas de ajuda e controlo aos órgãos provinciais da inspecção;

- i)* Propor a realização, em colaboração com outras instituições congéneres, de inspecções multisectoriais na rede comercial e de prestação de serviços mercantis sempre que necessário;
- j)* Aplicar sanções e multas;
- k)* Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinação superior.

3. O Gabinete de Inspeção Geral do Comércio tem a seguinte estrutura:

- a)* Departamento de Operações e Inspeção;
- b)* Departamento de Investigação e Instrução Processual;
- c)* Departamento de Controlo e Auditoria.

4. O Gabinete de Inspeção é dirigido por um inspector geral equiparado a Director Nacional.

ARTIGO 22.º

(Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação é o serviço de apoio ao Ministro para as áreas de documentação, publicação, biblioteca, website e imprensa.

2. O Centro de Documentação e Informação tem a seguinte estrutura:

- a)* Departamento de Documentação e Arquivo;
- b)* Departamento de Comunicação e Imagem;
- c)* Departamento de Edição e Publicações.

3. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um director equiparado a Director Nacional.

SECÇÃO V

Órgãos de Apoio Instrumental

ARTIGO 23.º

(Gabinete do Ministro e do Secretário de Estado)

1. O Ministro e o Secretário de Estado são auxiliados por gabinetes integrados por responsáveis, consultores e pessoal administrativo.

2. A composição, competência, forma de provimento e categoria do pessoal dos gabinetes é fixada por diploma próprio.

SECÇÃO VI

Serviços Executivos Regionais

ARTIGO 24.º

(Delegações Regionais do Comércio)

1. As Delegações Regionais do Comércio são serviços executivos desconcentrados que asseguram o registo das operações de importação e exportação de mercadorias, com dependência metodológica do Ministério do Comércio.

2. As Delegações Regionais do Comércio têm as seguintes atribuições:

- a)* Proceder à inscrição ou renovação de inscrição dos importadores e exportadores por regiões;
- b)* Organizar e manter actualizado o cadastro dos importadores e exportadores;

c) Registrar e licenciar as operações de importação, exportação e reexportação dos agentes económicos inscritos ao nível da região;

d) Supervisionar e controlar as actividades de comércio externo desenvolvidas por empresas importadoras na região;

e) Emitir certificados de origem e qualidade;

f) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinação superior.

3. As Delegações Regionais do Comércio são dirigidas por um delegado equiparado a um Director Provincial.

SECÇÃO VII

Serviços no Exterior

ARTIGO 25.º

(Representações Comerciais)

1. As Representações Comerciais são serviços de execução da política comercial da República de Angola no estrangeiro, dotadas de autonomia de gestão patrimonial e financeira.

2. As Representações Comerciais dependem politicamente do chefe da missão diplomática e administrativa e metodologicamente do Ministério do Comércio.

SECÇÃO VIII

Órgãos sob Superintendência ou Tutelados

ARTIGO 26.º

(Instituto Nacional de Defesa do Consumidor)

O Instituto Nacional de Defesa do Consumidor é um instituto público, com autonomia administrativa e financeira, encarregue da política de salvaguarda dos direitos do consumidor, bem como da coordenação e execução das medidas tendentes à sua protecção, informação, educação e de apoio às organizações de defesa do consumidor.

ARTIGO 27.º

(Laboratório Nacional de Controlo da Qualidade)

O Laboratório Nacional de Controlo da Qualidade é uma instituição pública, com autonomia administrativa e financeira, de investigação, desenvolvimento e de assistência técnica, vocacionada para o controlo da qualidade alimentar e de bens de consumo, dotado de autonomia científica, administrativa e financeira.

ARTIGO 28.º

(Escola Nacional do Comércio)

A Escola Nacional do Comércio é uma instituição, com autonomia administrativa e financeira, vocacionada para o ensino técnico-profissional com especialização nas actividades enquadradas no sector do comércio, bem como para promover o nível académico, técnico-profissional e cultural dos quadros e agentes económicos.

ARTIGO 29.º

(Instituto Nacional de Promoção das Exportações)

O Instituto Nacional de Promoção das Exportações é uma instituição pública, com autonomia administrativa e financeira, de promoção das exportações nacionais de ori-

gem industrial, artesanal, agrícola e agro-industrial e de apoio aos operadores do comércio externo.

ARTIGO 30.º
(Agência Angolana Reguladora de Produtos
Alimentares e Farmacêuticos)

A Agência Angolana Reguladora de Produtos Alimentares e Farmacêuticos é uma instituição pública com autonomia administrativa e financeira, de promoção das normas e técnicas internacionais e legislativas no âmbito alimentar e farmacêutico, vocacionada para a regulação e supervisão da qualidade dos produtos alimentares e farmacêuticos, avaliando os riscos, bem como coordenar os mecanismos de controlo, garantindo a bio-segurança em toda a cadeia medicamentosa e alimentar.

ARTIGO 31.º
(Unidade Técnica Nacional de Luta contra a pobreza)

A Unidade Técnica Nacional de Luta contra a Pobreza é um órgão de apoio técnico da Comissão Nacional de Luta Contra à Pobreza que elabora, supervisiona e acompanha em colaboração com os Conselhos de Auscultação e Concertação Social e as respectivas Unidades Provinciais e Municipais de Luta contra a Pobreza, a implementação dos Programas Municipais Integrados de Desenvolvimento Rural e Combate à Pobreza em todos os municípios.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 32.º
(Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal do Ministério do Comércio consta do mapa I, anexo ao presente estatuto, do qual é parte integrante.

2. O quadro de pessoal referido no número anterior pode ser alterado por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros do Comércio, da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e das Finanças.

ARTIGO 33.º
(Organigrama)

O organigrama do Ministério do Comércio consta do mapa II, anexo ao presente estatuto, do qual é parte integrante.

ARTIGO 34.º
(Provisamento)

1. Os lugares do quadro do pessoal são providos por nomeação ou por contrato, em obediência à legislação em vigor.

2. As movimentações a efectuar no quadro de pessoal do Ministério do Comércio são da competência do Ministro.

ARTIGO 35.º
(Regulamentos Internos)

A organização e funcionamento dos diversos serviços de apoio instrumental, de apoio técnico e executivos devem constar dos respectivos regulamentos internos do Ministério.

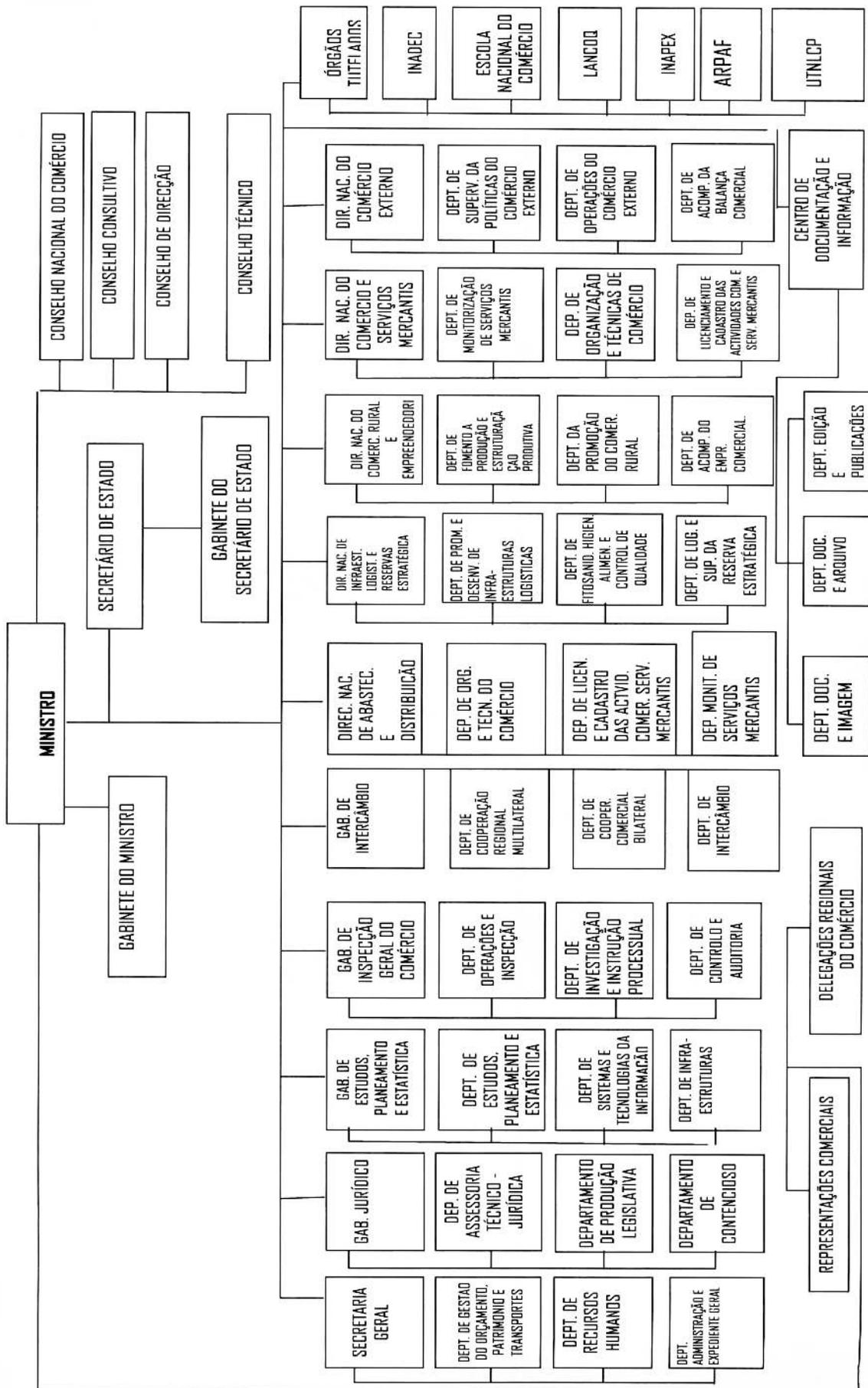
ANEXO I

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 32.º

Pessoal	Categoria/Cargo	Número de Lugares
Cargos Políticos	Ministro	1
	Secretário de Estado	1
Direcção e Chefia	Director Nacional	14
	Chefe de Departamento	34
	Chefe de Repartição	10
	Chefe de Secção	66
Técnico Superior	Assessor Principal	10
	Primeiro Assessor	10
	Assessor	10
	Técnico Superior Principal	14
	Técnico Superior de 1.ª Classe	14
	Técnico Superior de 2.ª Classe	40
Técnico	Especialista Principal	10
	Técnico Especialista de 1.ª Classe	6
	Técnico Especialista de 2.ª Classe	10
	Técnico de 1.ª Classe	10
	Técnico de 2.ª Classe	10
	Técnico de 3.ª Classe	20
Técnico Médio	Técnico Principal de 1.ª Classe	26
	Técnico Principal de 2.ª Classe	20
	Técnico Principal de 3.ª Classe	12
	Técnico Médio de 1.ª Classe	20
	Técnico Médio de 2.ª Classe	30
	Técnico Médio de 3.ª Classe	80
Administrativo	Oficial Administrativo Principal	30
	Primeiro Oficial	30
	Segundo Oficial	25
	Terceiro Oficial	20
	Aspirante	20
	Escriturário-Dactilógrafo	10
Auxiliares	Motorista de Pesados Principal	8
	Motorista Pesados de 1.ª Classe	6
	Motorista Pesados de 2.ª Classe	6
	Motorista Ligeiros Principal	6
	Motorista Ligeiros de 1.ª Classe	6
	Telefonista Principal	4
	Telefonista de 1.ª Classe	4
	Auxiliar de Administrativo Principal	25
	Auxiliar de Limpeza	30
	Estafeta	15
Continuo	8	

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO II
Organigrama



O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.